

O DEVER DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS TERCEIRIZAÇÕES

Geraldo Furtado de Araújo Neto¹

RESUMO

Este artigo objetiva analisar o controle de convencionalidade e a necessidade de ser realizado pelas autoridades domésticas, em especial sua adoção no que tange à terceirização na Administração Pública. Será abordado o conceito de controle de convencionalidade, sua utilização pelas autoridades domésticas e, ao fim, será analisada a Lei 14.133/2021 à luz da Convenção 94 da OIT. Chegou-se à conclusão que a autoridade doméstica deve realizar o controle de convencionalidade, como modo de evitar a responsabilização do Estado Brasileiro internacionalmente e que o artigo 5º, item 2, da Convenção 94 da OIT é mais protetivo que as normas da Lei de Licitações, exigindo que a autoridade doméstica fiscalize o contrato administrativo, mesmo com retenção de pagamento à empresa prestadora de serviços, como forma de mitigar o risco de dano aos trabalhadores terceirizados.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Administração Pública. Terceirização.

INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade é o mecanismo pelo qual se dá a compatibilidade do ordenamento jurídico interno com as normas internacionais de Direitos Humanos.

Inegavelmente, cabe ao Poder Judiciário fazer esse controle, principalmente no modo difuso e ainda que alguma das partes não tenha citado qualquer norma internacional, em vista do princípio *jura novit curia*.

O objetivo desse artigo é averiguar a imperiosidade do controle de convencionalidade no âmbito da Administração Pública e se é um dever de todas as autoridades domésticas que realizam seu ofício observar as normas de Tratados Internacionais nesse particular.

Em um primeiro momento, o artigo abordará o que vem a ser o controle de convencionalidade, sua doutrina e qual o critério de escolha de normas deve nortear o intérprete.

Posteriormente, far-se-á uma análise da obrigação das autoridades estatais em realizar o devido controle de convencionalidade, como forma de proteção dos Direitos Humanos.

No fim, será analisada a Lei 14.133/2021 à luz da Convenção 94 da OIT e a necessidade da Administração Pública em fiscalizar o contrato como maneira de garantir os salários dos trabalhadores que lhe prestam serviços.

¹ Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 24ª Região, Mestre em Direitos Humanos pela UFMS, Doutorando em Direito do Trabalho pela USP e Pesquisador do Observatório Brasileiro de IRDRs na Justiça do Trabalho - USP (OBI-JT-USP)

O trabalho terá uma abordagem positivista, tendo como objeto de pesquisa fatos que podem ser rigorosamente observados segundo critérios previamente estabelecidos, uma vez que se averiguará o disposto na Convenção 94 da OIT e demais normas componentes da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação ordinária pátria.

O método científico utilizado será o dedutivo, por meio do qual passa-se dos argumentos considerados verdadeiros e inquestionáveis, para chegar a conclusões mais formais e lógicas, de acordo com as premissas estabelecidas.

1. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO CRITÉRIO MATERIAL. O PRINCÍPIO *PRO HOMINE*.

Em um mundo cada vez mais interligado, demanda-se dos países a resolução de questões e problemas de modo comum, como no âmbito do meio ambiente, economia, saúde e Direitos Humanos. Nesse panorama, os Estados se juntam e realizam os mais diversos Tratados, os quais, variavelmente, podem se chocar com as normas internas de um país. É nesse contexto que surge o que vem sendo chamado de controle de convencionalidade.

O tema não é tão novo assim, embora seu conteúdo tenha sido modificado com o tempo pela doutrina. Mazzuoli afirma que antes da popularização e do significado que tomou, autores como André de Carvalho Ramos admitiam esse controle, mas apenas como forma de responsabilização do Estado internacionalmente por violação de Direitos humanos. Logo, o controle de convencionalidade seria o método de impedir que o Parlamento fizesse uma lei violadora de Direitos Humanos previstos em Tratados Internacionais (2018, pp. 118-120).

Hodiernamente, pode-se dizer que o controle de convencionalidade é o mecanismo no qual se afere a compatibilidade do ordenamento jurídico interno com as normas internacionais de Direitos Humanos. Como afirma Azevedo Neto, “Em sentido amplo, o controle de convencionalidade consiste na verificação da conformidade de ato administrativo, legislativo ou judicial com as disposições de tratado internacional de direitos humanos” (2021, p. 31).

Enquanto no controle de constitucionalidade o paradigma de controle é a hierarquia, no qual a Constituição se encontra no topo e a legislação infraconstitucional deve obediência a seus termos, sob pena de invalidade, será visto que o controle de convencionalidade se dá com base em critério material.

Bomfim identifica que foi Valério Mazzuoli quem introduziu a contemporânea ideia de controle no Brasil no sistema difuso, isto é, a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal controlar a convencionalidade do ordenamento jurídico (2017, p. 69)².

Ademais, há a existência do controle concentrado de convencionalidade, quando em causa os tratados de Direitos Humanos “equivalentes” às emendas constitucionais, nos termos do artigo 5º, §3º, da CRFB/88 (MAZZUOLI, 2018, p. 167). Embora valha citar entendimento de que, uma vez incorporados à

² Registre-se que o próprio Mazzuoli afirma que o termo “controle de convencionalidade” não foi por ele cunhado. Antes dele, autores como André de Carvalho Ramos admitiam esse controle, mas apenas pelos mecanismos internacionais de apuração do respeito por parte de um Estado de suas obrigações internacionais. Logo, o controle difuso nacional é um pioneirismo do autor, como ele também admite em sua obra (2018, pp. 118-120).

Constituição como se emenda fossem, os Tratados seriam entendidos como “constituição formal”, motivo pelo qual qualquer controle a partir deles seria um verdadeiro controle de constitucionalidade. Nesse sentido é José Afonso da Silva (2006, p. 179).

Isto é, a mera compatibilidade da lei com a CRFB/88 já não é suficiente para salvá-la. Isso porque é necessário também haver compatibilidade com os diversos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Logo, se estiver em desacordo com os tratados de Direitos Humanos a norma pode até ser considerada vigente, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um exame de convencionalidade (MAZZUOLI, 2018, p. 26).

Por tudo isso, o controle de convencionalidade é um instrumento complementar e auxiliar do controle de constitucionalidade (CONCI; GERBER e PEREIRA, 2018, p. 111). Assim, mister que o intérprete do Direito analise uma dupla compatibilidade, primeiro com a CRFB/88, depois com os tratados de Direitos Humanos.

Em relação ao critério de escolha de normas, é tradicional descrever o controle de convencionalidade nos termos do julgamento emblemático do STF no importante RE 466.343-SP.

A questão envolvida consistia na verificação da legalidade da prisão civil do depositário infiel, uma vez que enquanto o artigo 5º, inciso LXII, da CRFB/88³ possibilita a prisão civil no caso de depositário infiel, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 7º, item 7⁴, apenas admite a prisão civil em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

Nesse caso, houve o reconhecimento pela Suprema Corte brasileira da tese da suprallegalidade (pela decisão, a norma da Convenção Americana de Direitos Humanos que não reconhecia a possibilidade da prisão do depositário infiel foi tida como suprallegal, com efeito paralisante sobre as normas do Código Civil que dispunham sobre tal prisão)⁵.

Assim, vê-se que a decisão do STF contrariou, na oportunidade, a maioria da doutrina internacionalista que advogava pelo caráter constitucional dos tratados de Direitos Humanos.

Mesmo após a decisão da Suprema Corte brasileira, a maior parte da doutrina internacionalista, principalmente aquela ligada aos Direitos Humanos, mantém os tratados nessas matérias com “status” constitucional. Piovesan é uma autora representativa dessa parte da doutrina, a qual deixa claro que o caráter suprallegal se refere apenas aos tratados comuns em vista do disposto no artigo 27 da Convenção de Viena⁶, sendo que nos casos de tratados em Direitos Humanos a CRFB reconhece-lhes a natureza de norma

3 Artigo 5º, inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

4 Artigo 7º, item 7: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

5 EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

6 Artigo 27 da Convenção de Viena, aprovado por meio do Decreto 7.030/2009: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”

constitucional, nos termos do artigo 5º, §2º (2010, pp. 64-68).

De todo modo, foi um avanço ao antigo posicionamento pretoriano, porquanto o STF, que entendia pelo “status” de lei ordinária dessas normas internacionais, avançou para um caráter supralegal, isto é, inferior à CRFB/88, mas superior à lei ordinária.

Contudo, mesmo que se admita o avanço, não é possível afirmar que o STF tenha desenvolvido por completo a matéria, principalmente no que toca ao critério de escolha de norma em caso de conflito entre norma interna e tratado.

Sustenta-se que a decisão do STF tem como importância elucidar a questão da incorporação das normas internacionais no Direito Brasileiro, não se confundindo com o critério de aplicação de tais normas. Assim, um tratado internacional de Direitos Humanos adentra ao ordenamento jurídico na condição de norma supralegal. Não se questiona isso, a partir de agora.

Aliás, esse é o posicionamento de Maués, para quem a decisão do STF foi importante, pois, a partir de agora, não só as leis ordinárias devem obediência aos referidos tratados, mas as normas constitucionais devem ser interpretadas à luz dessas normas internacionais. Ele cita o exemplo da Espanha, onde o Tribunal Constitucional vem entendendo que, embora não tenha “status” constitucional, as normas internacionais de Direitos Humanos servem de parâmetro de interpretação da própria Constituição (2013, p. 08).

Todavia, a decisão não responde algumas questões, como, por exemplo, se a norma supralegal for mais protetiva que a CRFB/88. Não se duvida que seja um caso cerebrino, mas, caso aconteça, o intérprete deveria dar primazia à norma menos protetiva? Não faz muito sentido.

Azevedo Neto afirma que as convenções da OIT (que são tratados internacionais de Direitos Humanos) e demais tratados aplicáveis na seara laboral ostentam natureza supralegal, conforme já decidido pelo STF. Entretanto, esse critério não é suficiente para abarcar todas as situações, já que é possível estarmos diante de uma norma interna mais benéfica. Considerando o princípio *pro homine*, deve prevalecer a norma mais favorável à pessoa humana, no caso das relações de trabalho, a mais vantajosa ao obreiro (2021, p. 67).

Defende-se a aplicação do princípio *pro homine*, pelo qual deve ser prestigiada a norma que melhor protege um Direito Humano, independentemente da posição hierárquica que ela ocupa na pirâmide normativa.

Esse princípio é extraído do disposto nos artigos 4º, inciso II e 5º, § 2º, da CRFB/88⁷; 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸; 29 e 30 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁹,

7 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

II - prevalência dos direitos humanos;”

“Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

8 “No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.”

9 “Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na

5º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹⁰ e artigo 27 da Convenção de Viena (Direito dos Tratados)¹¹.

A aplicação de tal princípio gera efetividade dos Direitos Humanos e isso se dá pelo diálogo entre legislação interna e a externa ratificada. Um Estado não pode se esquivar de uma obrigação internacionalmente assumida com base em razões de incompatibilidade com a ordem jurídica interna (BOMFIM, 2017, p. 46).

Nesse sentido é Mazzuoli:

Dessa forma, com base na própria Constituição Brasileira de 1988, é de se entender que, quando em pauta direitos humanos provenientes de tratados em que a República Federativa do Brasil seja parte, há de ser sempre aplicado, no caso de conflito entre o produto normativo convencional e a Lei Fundamental, o princípio – nascido do labor dos tribunais internacionais de direitos humanos – que dá prevalência sempre à norma mais benéfica ao cidadão (princípio *pro homine*) (2018, p. 152).

Pelo exposto, o controle de convencionalidade com base nos tratados de Direitos Humanos realiza a devida compatibilidade entre as normas internas e externas, dando primazia à regra que melhor favorece o indivíduo ou a vítima objeto de proteção.

2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE A SER FEITO ADMINISTRATIVAMENTE

Enquanto, academicamente, o controle de convencionalidade ganha espaço nas diversas obras jurídicas, a sua aplicação no âmbito judicial e administrativo ainda é tímida.

Não que se negue a menção às Convenções e Recomendações dos órgãos internacionais em sentenças e acórdãos espalhados pelo país.

No aspecto judicial, vê-se que o uso desses instrumentos internacionais tem sido usado mais como reforço de argumentação (ou seja, quando já se decidiu no plano nacional e se utiliza dos Tratados para dar maior robustez à fundamentação), sendo poucas as vezes em que o Tratado é tido como verdadeira razão de decidir.

Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.”

10 “1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.”

11 “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.”

Na esfera trabalhista, isso foi objeto de estudo de Ana Virginia Moreira Gomes e Sarah Linhares Ferreira Gomes, as quais constataram - em pesquisa empírica com Recursos alçados ao C.TST de 2009 a 2019 - que das 600 decisões da Corte que citaram Convenções, mesmo que não ratificadas pelo país, apenas três reconheceram conflitos entre as normas (2019, p. 08), o que indica, mais uma vez, o uso dos instrumentos internacionais como mero reforço.

Ademais, ainda se tem uma visão “soberanista”¹² entranhada no Direito brasileiro, razão pela qual o Brasil já descumpriu reiterados tratados de Direitos Humanos e, por tal motivo, foi condenado em 10 oportunidades¹³ pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Paes faz dura crítica nesse sentido:

Observa-se que, no Brasil, há uma resistência de parte da jurisdição em exercer o controle de convencionalidade, mormente quando os exames de convencionalidade e de constitucionalidade apontam em direções opostas com relação à validade da norma em questão. Diante de um conflito aparente nesse nível, a jurisprudência dos tribunais superiores ainda prefere guardar o resultado constitucional, relegando o controle de convencionalidade a segundo plano. No entanto, trata-se de controles distintos em sua natureza e não hierarquizados, e devem ambos ser realizados para que se conclua pela validade de uma norma legislativa interna

(...)

Além disso, no Brasil observa-se ainda pouca interlocução e engajamento institucional por parte de autoridades como as pertencentes ao Executivo e autoridades administrativas ou congressistas, todas responsáveis (e assim devem ser reconhecidas) pela promoção da convencionalidade e respeito à jurisprudência interamericana, em seus respectivos âmbitos de atribuição (2021, pp. 35-35)

Não à toa, não é difícil concluir que há no país uma falta de cultura em Direitos Humanos, que não afeta só o Judiciário, mas todos os Poderes da República. Paes denuncia essa falta de engajamento e compromisso internacional das autoridades da República no Brasil, principalmente Executivo e Legislativo (2021, p. 20).

Mesmo que a CRFB/88 tenha se aberto aos tratados internacionais de Direitos Humanos (art. 5º, §§2º e 3º) e mesmo diante da decisão do STF acima referida, observa-se que a inaplicabilidade dos tratados advém, também, do desconhecimento ou esquecimento da norma internacional, o que é um problema grave¹⁴.

Além disso, existe uma cultura arraigada de que o controle de convencionalidade deve ser feito apenas no âmbito judicial, o que também é um erro.

Como é sabido, cabe às autoridades públicas o manejo da legislação nacional e internacional para a realização dos mais diversos afazeres estatais, estando envolvidos nessa tarefa, portanto, agentes do Legislativo e do Executivo.

12 Expressão cunhada pela subprocuradora-geral da República Anamara Osório, em palestra proferida no curso de Cooperação Internacional em Matéria Cibernética (ESMPU, dezembro de 2020),

13 1. Ximenes Lopes vs. Brasil, 4 de julho de 2006; 2. Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil, 28 de novembro de 2006; 3. Escher e outros vs. Brasil, 6 de julho de 2009; 4. Garibaldi vs. Brasil, 23 de setembro de 2009; 5. Gomes Lund e outros vs. Brasil, 24 nov. 2010; 6. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 20 de outubro de 2016; 7. Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017; 8. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil, 5 de fev. de 2018; 9. Vladimir Herzog e outros vs. Brasil, 15 de março de 2018; 10. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil, 15 de julho de 2020.

14 Prova disso é o próprio julgamento da ADC 16 e RE 760.931 pelo STF que deixou de analisar a responsabilidade da Administração Pública à luz da Convenção 94 da OIT, tratado internacional de Direitos Humanos Sociais que fala, exclusivamente, das relações de trabalho terceirizado no Poder Público e os direitos desses trabalhadores.

Mazzuoli, em estudo sobre o controle de convencionalidade além do Judiciário, afirma que se todos os tratados de Direitos Humanos guardam nível de norma constitucional no Brasil¹⁵, forçoso é reconhecer que tanto o Executivo quanto Legislativo devem respeito a esses instrumentos (2018, p. 185).

Uma vez que o controle de convencionalidade é essencial para evitar responsabilidade internacional do Estado por descumprimento de tratados, mister que os Poderes da República o realizem (MAZZUOLI, 2018, p. 185).

E isso significa, como explica Mazzuoli, não só verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados de Direitos Humanos, mas também observar a interpretação dessas normas dada pela jurisprudência internacional (no caso americano, aquela advinda da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou, na particularidade trabalhista, aquela conferida pela OIT e assim sucessivamente) (2018, p. 186).

Até porque, do que adiantaria o Brasil ratificar tratados que pregam a universalidade dos Direitos Humanos se a interpretação levada em conta é apenas a nacional? A tal “universalidade” se perderia no chamado “localismo” das interpretações (RAMOS, 2019, p. 186).

Assim como é conhecido o controle preventivo de constitucionalidade no Poder Legislativo, esse há de controlar também a convencionalidade da produção normativa doméstica, por meio das Comissões de Constituição e Justiça no Congresso Nacional (MAZZUOLI, 2018, p. 186).

No âmbito do Poder Executivo, há também o papel relevante do controle de convencionalidade preventivo, quando há o veto a projetos de leis que afrontam os Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2018, p. 187).

Do mesmo modo, o administrador público deve pautar-se pela Constituição, leis vigentes e válidas no país, bem como os tratados de Direitos Humanos naquilo que forem mais benéficos aos administrados, conforme princípio *pro homine* (MAZZUOLI, 2018, p. 187).

Nesse mesmo viés é Conci, para quem não somente juízes, mas todas as autoridades públicas devem realizar o controle de convencionalidade, como agentes públicos, legisladores, membros do Ministério Público, o Presidente da República, entre outros (CONCI, 2014, p. 07).

Chaves e Sousa se questionam se o Poder Jurisdicional tem prevalência na defesa das normas internacionais de direitos humanos. Eles entendem que o primeiro passo para responder a essa questão está em destacar que se trata de “prevalência” ou mesmo “protagonismo”, e não “exclusividade”. Para os autores, o direito internacional prega, nessas questões, uma ação conjunta entre Poderes e instituições na proteção dos direitos humanos, não sendo legítimo falar em ações isoladas do Poder Judiciário (2018, p. 94).

Salazar também avalia positivamente a possibilidade de controle de convencionalidade por todos os agentes públicos, ao dizer que

La llamada doctrina del “control de convencionalidad”(24) que se puede conceptualizar como aquella obligación que tiene toda autoridad estatal, en el marco de sus funciones, de evaluar la

15 Mazzuoli ainda defende o “status” de norma constitucional desses tratados, o que comprova, mais uma vez, como escrito acima, que a decisão do STF no RE 466.343-SP contrariou a doutrina internacionalista em sua maioria.

conformidade de la normativa nacional, que aplican en los casos concretos, con los estándares establecidos en la CADH y en la jurisprudencia de la Corte IDH. Es decir, contrastar la conformidad del derecho interno con el derecho regional de los derechos humanos (2016, p.71).¹⁶

Com o mesmo fim, Mazzuoli:

Assim, a Administração Pública de um Estado de Direito (aquele submetido ao direito nacional e internacional) deve respeitar os comandos dos tratados de direitos humanos em vigor no Estado ao expedir quaisquer atos administrativo e celebrar contratos administrativos, submetendo suas decisões ao crivo de compatibilidade material desses tratados, bem assim (quando tal for possível) da jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do tema” (2018, pp. 187-188)

Outrossim, o controle de convencionalidade por parte do Executivo deve ser dado de ofício, sem necessidade de requerimento do administrado, garantindo a esse o devido processo convencional (MAZZUOLI, 2018, p. 188).

Vale registrar que no emblemático caso *Gelman vs. Uruguay*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que todos os órgãos do Estado devem respeito aos tratados, cabendo aos juízes e outras autoridades o exercício de ofício desse controle:

Quando um Estado e parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluídos seus juízes, estão a ele submetidos, o qual os obriga a velar a que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, pelo que os juízes e órgãos vinculados a administração da Justiça em todos os níveis tem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes, e nesta tarefa devem levar em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, interprete ultima da Convenção Americana¹⁷

Logo, a própria Corte IDH ampliou a obrigação de controle de convencionalidade para todos os órgãos do Estado. Tal controle passa a ser instituto jurídico do Estado e não apenas do Poder Judiciário, espraiando-se para todos os órgãos que participam da Administração da Justiça. Ademais, essa decisão também tem o mérito de servir como “cláusula de barreira”, na medida em que assuntos de Direitos Humanos sejam levados ao plano internacional somente após a manifestação de todos os órgãos internos da administração da Justiça, o que significa economia ao sistema internacional de proteção desses direitos e demanda dos órgãos internos de uma efetiva atuação, à luz das normas internacionais de Direitos Humanos (MAZZUOLI; FARIA e OLIVEIRA, 2020, P. 04).

Nos dizeres de Paes, convém estabelecer que as autoridades e agentes públicos sejam concebidos como órgãos primários de proteção e execução das normas de tratados de Direitos Humanos (2021, p. 35).

Pelo exposto, entende-se que a Administração Pública tem o dever, de ofício, de verificar a compatibilidade das leis e atos administrativos internos em face dos Tratados de Direitos Humanos, bem como aplicar o entendimento das cortes internacionais ou outros intérpretes autênticos das normas internacionais.

16 Tradução livre: A chamada doutrina do controle de convencionalidade, o qual se pode conceituar como aquela obrigação que tem toda autoridade estatal, no exercício de suas funções, de avaliar a conformidade da normativa nacional, que se aplica aos casos concretos, com os padrões estabelecidos na CADH e na jurisprudência da Corte IDH. Isto é, contrastar a conformidade do direito interno com o direito regional dos direitos humanos.

17 Corte IDH, *Caso Gelman vs. Uruguay*, Mérito e Reparaciones, sentencia de 24 de fevereiro de 2011, Serie C, no 221, § 193.

Isso tudo gerará uma rede de proteção¹⁸, dando efetividade na cristalização dos Direitos Humanos no seio da própria Administração Pública e confiança das autoridades internacionais no cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado brasileiro.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO

Como dito acima, o controle de convencionalidade deve ser realizado pela Administração Pública. Os órgãos do Estado devem evitar que o país venha a sofrer sanções pelo descumprimento de tratados internacionais de Direitos Humanos.

De outro giro, em matéria trabalhista, a OIT é uma organização internacional, dotada de direitos e obrigações próprias. Não é um mero departamento ou órgão da ONU, mas mantém laços de cooperação com ela, sendo parte do “Sistema das Nações Unidas”. A OIT tem como objetivo principal estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas, com vistas a promover a justiça social (PORTELA, 2010, p. 376).

A produção da OIT é composta de convenções e recomendações. Aquelas são negociadas dentro da Conferência Internacional do Trabalho (órgão da OIT), sendo aprovadas por voto favorável de dois terços dos delegados presentes. Já as recomendações são propostas de normas ou medidas que podem ser adotadas pelo Estado e não são vinculantes, diferentemente das convenções (PORTELA, 2010 pp. 386-387).

No âmbito internacional trabalhista, a OIT exige o cumprimento das suas Convenções, as quais tratam de Direitos Humanos sociais e, por isso, enquadram-se dentro do conceito de tratados internacionais de direitos humanos que permitem o controle de convencionalidade (AZEVEDO NETO, 2021, p. 26).

Vale frisar que a Convenção 94 da OIT é relativa a cláusulas de trabalho nos contratos de “autoridade pública”. Foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1949, e que entrou em vigor no plano internacional em 20 de setembro de 1952. No plano interno, ela foi ratificada pelo Congresso por meio do decreto legislativo nº 20 de 18/06/1965, sendo posteriormente editado Decreto Presidencial que autorizava a execução e cumprimento da Convenção em 14/07/1966.

Esse mesmo dispositivo internacional obriga o Estado que a ratificou e que contrata trabalhadores por meio de empresas interpostas a adotar medidas que garantam a fruição do salário do obreiro terceirizado. É o que estabelece o item 2 do art. 5º:

Art.5 [...]

2. Medidas apropriadas serão adotadas, seja pela retenção dos pagamentos devidos em função dos termos do contrato, seja por qualquer outra maneira, a fim de permitir que os trabalhadores interessados recebam os salários a que têm direito.

Pelo teor da norma, pode-se falar que o Estado tem a obrigação de zelar pela fruição dos salários dos trabalhadores que lhe prestam serviços, mesmo que seja pela retenção do pagamento feito à empresa contratada.

18 Nesse sentido é Conci, para quem para a ótima interação entre os sistemas interno e externo, exige-se também que se dê um maior diálogo entre as cortes nacionais e internacionais, de modo a uniformizar a rede de proteção dos direitos humanos (CONCI, 2014, p. 04).

Em opinião emitida pela Oficina Internacional do Trabalho em Genebra¹⁹, de 2008, item 165, sobre a aplicação da Convenção 94, a OIT assim se pronunciou:

En el párrafo 2 del artículo 5 del Convenio se insta a la adopción de medidas apropiadas, incluida la retención de los pagos devengados en virtud de contrato o cualquier otra medida, a fin de que los trabajadores empleados en la ejecución de contratos públicos reciban los salarios que se les adeudan. Esta obligación es independiente de incluir cláusulas de trabajo en los contratos públicos y de cualquier otro recurso de que dispongan los trabajadores que no hayan percibido los salarios debidos. La retención de pagos debe considerarse como garantía adicional para los trabajadores afectados, incluso cuando quede expedita la vía judicial ordinaria para reclamar el pago de los salarios adeudados²⁰

Pela opinião emitida, a retenção de pagamento é apenas uma das várias medidas que pode a Administração Pública tomar a fim de diminuir os riscos de “calote” aos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços.

Como se observou acima, as autoridades públicas devem obediência não só aos tratados de Direitos Humanos, mas também às interpretações sobre eles dadas pela intérprete autônoma. No caso, em se tratando de direitos trabalhistas, a OIT (por meio de seus órgãos competentes) é quem zela pela fiel hermenêutica das suas próprias Convenções.

Registre-se que, hodiernamente, a Lei 14.133/2021²¹, assim dispõe sobre a responsabilidade da Administração Pública:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em vista do exposto, visualiza-se que a nova Lei de Licitações cumpre, em parte, o intento da

19 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_091402.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2022.

20 Tradução livre: No parágrafo 2 do artigo 5 da Convenção insta-se a adota medidas apropriadas, incluída a retenção dos valores devidos no contrato ou qualquer outra medida, a fim de que os trabalhadores empregados na execução de contratos públicos recebem seus salários. Esta obrigação é independente de incluir cláusulas de trabalho nos contratos públicos ou qualquer outro recurso que disponham os trabalhadores que não perceberam seus salários. A retenção deve considerar-se como garantia adicional para os trabalhadores afetados, inclusive quando utilizada a via judicial para relação dos salários devidos.

21 Vale frisar que o disposto no artigo 191 da mencionada lei autoriza que o órgão público decida em realizar a licitação conforme essa lei ou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ou conforme os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo prazo de 2 anos a partir da publicação da novel legislação.

Convenção 94 da OIT no que tange à responsabilidade da Administração Pública, quando dispõe no artigo 121, §3º, inciso IV, a possibilidade de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas diretamente aos empregados, deduzido do pagamento devido à empresa contratada.

Contudo, a fim de gerar a exclusão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos termos do artigo 121, §2º, da Lei 14.133/2021²², sugere-se que, diferentemente do que consta na lei nacional (e aqui, já realizando o devido controle de convencionalidade, porquanto a Convenção 94 da OIT nessa parte é mais benéfica ao conjunto de trabalhadores), seja adotada obrigatoriamente (e não facultativamente como afirma a norma brasileira) a cláusula no edital que conste a retenção de pagamento em caso de inadimplemento de parcelas trabalhistas.

E mais: que isso conste não só nos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mas também nos serviços não contínuos ou contratados por escopo, isto é, independentemente do tipo. Mais uma vez, em controle de convencionalidade e levando em consideração a norma mais benéfica, entende-se que a norma convencional não restringe a aplicação das medidas preventivas a alguns tipos de contrato. Em matéria de Direitos Humanos e Fundamentais, não há falar em interpretação restritiva.

Pelo contrário, tratando-se de análise de uma norma jurídica, o próprio princípio *pro homine* exige sempre a observância da interpretação mais favorável ou extensiva à dignidade da pessoa humana, que melhor amplie o exercício do direito, que produza as maiores garantias, que tenha menos restrições possíveis ou que imponha maiores condições a uma restrição verificada na norma (CONCI; GERBER e PEREIRA, 2018, p. 107).

Entende-se que independentemente do rumo a ser tomado no Tema 1118 do STF²³, a aplicação da Convenção 94 da OIT pela Administração Pública, além de evitar a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro, também evidencia sua boa-fé em ações trabalhistas e elide sua responsabilização subsidiária conforme legislação, na medida em que demonstrará ao Poder Judiciário que fez o máximo possível para evitar o dano aos trabalhadores.

Em decisão paradigmática, a Juíza do Trabalho Mônica Rodrigues Carvalho, em Ação Civil Pública movida pelo MPT requerendo que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes incluísse cláusulas que garantisse salários dos trabalhadores (com base na Convenção 94 da OIT), assim fundamentou:

Ainda que se reconheça que a cláusula contratual do seguro-garantia pactuada pelo réu atenda à finalidade de garantir recursos para pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da contratante/licitante, e à exceção da cláusula 8.1.3 (f. 204), não se extrai das minutas de contrato juntadas que o réu tenha observado integralmente os preceitos da Convenção 94 da OIT.

Ressalto que a exigência de apresentação à Administração Pública da CNDT –Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – pelo licitante apenas afasta eventual irregularidade trabalhista deste, mas não assegura direitos trabalhistas mínimos aos empregados da futura licitante, que irão prestar serviços para a Administração Pública.

Desse modo, condeno a ré a abster-se de celebrar contratos que não contenham cláusulas asse-

22 Dispositivo fruto das decisões vinculantes proferidas pelo STF na ADC 16 e RE 760931, que declarou constitucional o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 e determinou que a responsabilidade da Administração Pública nos casos de inadimplemento de verbas trabalhistas da empresa terceirizadas não é automática, devendo haver prova nos autos de sua *culpa in vigilando*.

23 O STF reconheceu em novembro de 2020 repercussão geral do tema no RE 1298647, em que o Estado de São Paulo questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que lhe impôs a responsabilidade subsidiária por parcelas devidas a um trabalhador contratado por empresa prestadora de serviço. O tema 1118 oriundo dessa afetação ainda está pendente de julgamento pelo STF.

curatórias de direitos trabalhistas dos empregados das contratadas e subcontratadas, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação afim, e cláusulas sociais de normas coletivas aplicáveis, com previsão de sanções específicas para o caso de descumprimento, à exemplo daquelas previstas no artigo 5º da Convenção, nas contratações relacionadas a obras públicas e à execução ou fornecimento de serviços, as normas previstas na Convenção 94 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.818/66²⁴.

Ainda, cite-se o artigo 2º, inciso IV, §§1º e 2º da Instrução Normativa nº 06 de 2018, expedida pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para cumprimento da Convenção 94 da OIT, o qual dispõe que, caso não haja comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas²⁵, poderá o ente público reter a fatura mensal e, não sendo feita a regularização em 15 dias, realizar o pagamento direto aos trabalhadores.

Logo, observa-se que no âmbito federal o ente público cumpriu com a intenção da Convenção 94 da OIT na medida em que mitigou a possibilidade de danos ao trabalhador.

Por tudo, a Convenção expressa a efetivação das normas sociais por meio das contratações públicas. Logo, pugna-se por um modelo de desenvolvimento que combine competitividade econômica com justiça social. Representa-se, assim, um efetivo instrumento a ser utilizado pelas autoridades estatais para apoiar e sustentar um modelo de sustentabilidade social (ALVES, 2014, p. 117).

É dizer, as autoridades públicas que realizam a licitação e fiscalizam os contratos públicos devem observar as diretrizes da Convenção 94 da OIT. Isso porque elas são mais protetivas no que tange aos trabalhadores, porquanto se exige da Administração medidas eficazes de fruição dos salários para evitar danos aos terceirizados. Ainda que se siga à risca o entendimento dado no RE 466.343-SP e se apege ao critério hierárquico e não material, é imperativa a aplicação do referido tratado, uma vez que ele se coloca acima das leis licitatórias.

A adoção da Convenção 94 da OIT é o cumprimento, além das obrigações internacionais, dos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB/88) e, pelo lado pragmático, comprova sua boa-fé para extirpar sua responsabilidade subsidiária nos termos do mencionado artigo 121, §2º, da Lei 14.133/2021²⁶.

24 3ª Vara do Trabalho de Araraquara. Processo 000543-08.2014.5.15.0151. Juíza Mônica Rodrigues Carvalho. Publicação em 26/01/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-dnit-mpf.pdf>. Acesso em 13 de jan. 2020.

25 Ressalte-se que o inciso IV do artigo 2º da referida Instrução deixa clara a necessidade de comprovação mensal dos salários, contribuições previdenciárias e recolhimentos fundiários (todos por amostragem), por parte da prestadora de serviços, o que torna claro o bom controle feito pelo órgão.

26 Destaque-se que a jurisprudência vem aplicando o disposto no artigo 5º, item 2, da referida Convenção 94 da OIT, como forma de exigir a devida fiscalização da Administração Pública, como a seguir: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. SERVIÇO RELACIONADO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Configurada a culpa in vigilando, a Administração Pública deve ser responsabilizada subsidiariamente, conforme entendimento perfilhado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 (STF). As peculiaridades fáticas que indicam a configuração da culpa in vigilando, sobremodo a ausência de fiscalização adequada da prestação de serviços pelo contratado, fazem atrair a responsabilidade da Administração Pública pelos créditos não adimplidos pelo empregador àquele que trabalhou em seu benefício, nos termos dos arts. 927 e 186 do Código Civil. ANÁLISE PROBATÓRIA. CONVENÇÃO Nº 94 OIT. Malgrado seja permitido no artigo 197 da CRFB a execução indireta dos serviços através de terceiros, a celebração de contrato de gestão na área de saúde não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas dos trabalhadores, em caso de inadimplemento do real empregador, uma vez que o labor destes se reverteu em favor da própria atividade estatal e o dano trabalhista causado advém da atuação pública, por ter incorrido o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando. Examinando o conjunto probatório à luz do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pela culpa do ente da Administração Pública na fiscalização do contrato, que não reteve os valores da fatura para assegurar o pagamento conforme determina o art. 5º da Convenção nº 94 da OIT, e não adotou as “sanções adequadas” e as “medidas apropriadas” exigidas no Decreto nº 58.818 de 1966 para “permitir que os trabalhadores interessados recebam os salários a que têm direito”. (TRT-1 - RO: 00113394020155010013 RJ, Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/07/2017, Gabinete da Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Data de Publicação: 23/08/2017)”

CONCLUSÃO

Levando em consideração o que se viu, o controle de convencionalidade é o mecanismo de verificação de compatibilidade entre a legislação nacional e os diversos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo país.

No processo de escolha de normas, o intérprete deve dar primazia à norma que melhor protege o indivíduo, em vista do princípio *pro homine*, que tem lastro em nossa própria legislação e é defendida pela doutrina quando o assunto é Direitos Humanos.

Realizar esse controle pelo critério material não ofende o disposto no paradigmático julgado do RE 466.343-SP, porquanto esse preocupou-se na ocasião com a incorporação das normas internacionais de Direitos Humanos no ordenamento pátrio, além do que, como bem observa Azevedo Neto, não dá conta de todas as situações, como aquelas em que a norma interna é mais protetiva que a norma externa.

Internamente, o controle de convencionalidade cabe, não só ao Judiciário, mas também a todas as autoridades públicas que trabalham com a matéria de Direitos Humanos, incluindo as autoridades administrativas.

Isso é feito não só para evitar condenações do país no âmbito internacional, por descumprimento de tratados de Direitos Humanos, mas também a fim de cumprir o disposto nos artigos constitucionais, como o artigo 1º, III e IV e art. 5º, §§2º e 3º da CRFB/88.

Esse controle de convencionalidade deve ser feito de ofício, sem necessidade de requerimento do administrado. Além do mais, a fim de gerar uma perfeita rede de proteção no que tange aos Direitos Humanos, mister que a autoridade pública também observe a interpretação desses dispositivos internacionais feita pelas Cortes internacionais ou intérpretes autênticas, como é a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Organização Internacional do Trabalho.

Nesse sentido, é necessário que a autoridade administrativa faça o devido controle de convencionalidade da Lei de Licitações com base na Convenção 94 da OIT, em especial o disposto no artigo 5º, item 2, norma mais protetiva que a nacional em matéria de Direitos Humanos.

Com isso, a autoridade administrativa buscará medidas apropriadas para prevenir prejuízo aos seus trabalhadores terceirizados, mesmo que por meio da retenção de pagamentos. Essas medidas devem ser tomadas em quaisquer tipos de contrato e não só naqueles considerados como “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Citou-se o caso da IN 06 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a qual dispõe, em seu artigo 2º, inciso IV, §§1º e 2º, que caso não haja comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas, poderá o ente público reter a fatura mensal e, caso não feita a regularização em 15 dias, realizar o pagamento direto aos trabalhadores, sendo esse dispositivo um ótimo exemplo de ato administrativo que aplica a Convenção 94 da OIT.

Assim fazendo, o administrador público também evitará condenação da Administração Pública de forma subsidiária pelo inadimplemento de verbas trabalhistas da empresa prestadora de serviços, conforme já decidido na ADC 16 e RE 760931 do STF e positivado por meio da Lei 14.133/21 no artigo 121, §2º. Isso porque terá o ente administrativo demonstrado esforço em prevenir dano aos obreiros terceirizados.

Nesse diapasão, entende-se que o trabalho conseguiu seu intento, ao demonstrar a necessidade do controle de convencionalidade pelo administrador, como forma de cumprir dispositivos constitucionais,

evitar responsabilização internacional do Estado brasileiro e, no caso da terceirização, mitigar o risco de condenação subsidiária pelo inadimplemento de verbas trabalhistas da prestadora de serviços.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos César Amador. **Conteúdo jurídico da cláusula trabalhista nos contratos públicos e a afirmação dos direitos fundamentais no trabalho**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de Convencionalidade em Matéria Trabalhista**. Ed. Venturoli: Brasília, 2021. 1ª ed.

BOMFIM, Brena Késsia Simplício do. **Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O Controle de Convencionalidade e a Autoanálise do Poder Judiciário Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 61, 2016.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O Controle de Convencionalidade como parte de um Constitucionalismo Transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**, v. 232, p. 363, 2014.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin; PEREIRA, Giovanna de Mello Cardoso Pereira. Normas Ius Cogens e Princípio Pro persona. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan Tenno de Farias (orgs.). **Controle de Convencionalidade: Temas aprofundados**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GOMES, Ana Virgínia Moreira ; GOMES, Sarah Linhares Ferreira . **Análise do Controle de convencionalidade no Âmbito do Tribunal Superior do Trabalho**. Apresentação de Trabalho, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional de convencionalidade das lei**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, out/dez 2020.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, v. 13, n. 52, 2013.]

PAES, Alan Salvador. Controle de convencionalidade e o papel das autoridades nacionais: estudo comparativo entre Brasil e França. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª ed., 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª ed, 2019.

SALAZAR, Elard R. Bolaños. ¿Puede el control de convencionalidad ser una alternativa ante la prohibición del control difuso em sede administrativa?. **Administración Pública & Control**. 2016/03/31. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/300007070_Puede_el_control_de_convencionalidad_ser_una_alternativa_ante_la_prohibicion_del_control_difuso_en_sede_administrativa. Acesso em: 02 de set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.